Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2026)0087

Pedido de levantamento da imunidade de Grzegorz Braun

Decisão do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2026, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Grzegorz Braun (2025/2170(IMM))

O Parlamento Europeu,

– Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade de Grzegorz Braun, transmitido em 16 de julho de 2025 pelo procurador-geral da República da Polónia, que reencaminhou o pedido apresentado pelo procurador público regional da Comarca de Varsóvia-Praga em Varsóvia, no âmbito de uma ação penal intentada contra Grzegorz Braun, o qual foi anunciado no Parlamento em 8 de setembro de 2025,

– Tendo em conta que se considera que Grzegorz Braun renunciou ao seu direito de ser ouvido nos termos do artigo 9.º, n.º 6, do seu Regimento,

– Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,

– Tendo em conta os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011, 17 de janeiro de 2013 e 19 de dezembro de

2019[1],

– Tendo em conta o artigo 105.º, n.os 2 e 5, da Constituição da República da Polónia,

– Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A10-0075/2026),

A. Considerando que, por carta de 16 de julho de 2025, o procurador-geral da República da Polónia transmitiu um pedido do procurador público -regional da Comarca de Varsóvia-Praga em Varsóvia, para o levantamento da imunidade de Grzegorz Braun, deputado ao Parlamento Europeu eleito na Polónia, relativo a vários crimes alegadamente praticados em 2025;

B. Considerando que, segundo consta do pedido, em 30 de abril de 2025, na praça principal (Plac Wolności) de Biała Podlaska, Grzegorz Braun, agindo em conjunto com outra pessoa, alegadamente cometeu o furto da bandeira ucraniana que estava hasteada publicamente na varanda do edifício da câmara municipal, causando uma perda em detrimento do município de Biała Podlaska; considerando que os atos alegados configuram crime nos termos do artigo 278.º, n.º 3-A, do Código Penal polaco;

C. Considerando que, de acordo com o pedido, em 6 de maio de 2025, em Katowice, Grzegorz Braun, agindo em conjunto com outra pessoa, alegadamente cometeu o furto da bandeira da União Europeia que estava hasteada no átrio do Ministério da Indústria (*Ministerstwo Przemysłu*), causando uma perda em detrimento do Ministério da Indústria; considerando que os atos alegados configuram crime nos termos do artigo 278.º, n.º 3-A, do Código Penal polaco;

D. Considerando que, segundo o pedido, em 11 de junho de 2025, no átrio principal da Câmara Baixa do Parlamento polaco em Varsóvia, Grzegorz Braun alegadamente destruiu objetos pertencentes a outra pessoa, sob a forma de 10 placares coloridos que compunham uma

[1] Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2008, Marra/De Gregorio e Clemente, C-200/07 e C-201/07, ECLI:EU:C:2008:579; Acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2010, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-42/06, ECLI:EU:T:2010:102; Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C-163/10, ECLI:EU:C:2011:543; Acórdão do Tribunal Geral de 17 de janeiro de 2013, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23; Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, Junqueras Vies, C 502/19, ECLI:EU:C:2019:1115.

exposição dedicada às pessoas LGBTQ+, causando um perda em detrimento do Clube Parlamentar de Coligação da Esquerda (*Koalicyjny Klub Parlamentarny Lewicy*); considerando que os atos alegados configuram crime nos termos do artigo 288.º, n.º 1, do Código Penal polaco;

E. Considerando que, de acordo com o pedido, em 28 de abril de 2025, em Varsóvia, Grzegorz Braun, alegadamente imputou, através dos meios de comunicação social, ao Museu da História dos Judeus Polacos (POLIN) e a outras entidades envolvidas numa campanha social, comportamentos e atributos suscetíveis de os desacreditar face à opinião pública ou de conduzirem a uma perda de confiança, necessária para um determinado tipo de atividade, ao referir, durante o debate com os candidatos para o cargo de presidente da República da Polónia, transmitido em direto na televisão e na Internet, que o narciso judaico é um símbolo de vergonha e subordinação; considerando que os atos alegados configuram crime nos termos do artigo 212.º, n.º 2, do Código Penal polaco;

F. Considerando que Grzegorz Braun foi eleito para o Parlamento Europeu nas eleições europeias de junho de 2024 e que, por conseguinte, era deputado ao Parlamento Europeu no momento dos alegados crimes;

G. Considerando que as alegadas infrações não constituem uma opinião ou um voto emitido por Grzegorz Braun no exercício das suas funções, na aceção do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nem o pedido subsequente de levantamento da imunidade de Grzegorz Braun está relacionado com tal opinião ou voto;

H. Considerando que o artigo 9.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia prevê que, enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros gozam, no território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;

I. Considerando que, em conformidade com o artigo 105.º, n.ºs 2 e 5, da Constituição da República da Polónia, a partir da data do anúncio dos resultados das eleições até à data do termo do seu mandato, um deputado não pode ser sujeito a responsabilidade penal sem o consentimento da Câmara Baixa do Parlamento polaco e que apenas pode ser detido ou privado da sua liberdade com autorização dessa Câmara, exceto nos casos em que tenha sido detido em flagrante delito ou em que a sua detenção seja indispensável à boa tramitação do processo;

J. Considerando que o objetivo da imunidade prevista no Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia é proteger o Parlamento e os seus deputados contra processos

judiciais relacionados com atividades exercidas no desempenho das suas funções parlamentares e que não podem ser separadas dessas funções;

K. Considerando que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do seu Regimento, a imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal dos deputados, mas sim uma garantia da independência do Parlamento como um todo, e dos seus membros;

L. Considerando que, no caso em apreço, o Parlamento não encontrou quaisquer indícios de *fumus persecutionis*, ou seja, elementos de facto que indiquem que o processo judicial em causa foi instaurado com a intenção de prejudicar a atividade política de Grzegorz Braun enquanto deputado ao Parlamento Europeu;

M. Considerando, por um lado, que o Parlamento não pode ser equiparado a um tribunal e que, por outro, o deputado, no contexto de um processo de levantamento da imunidade, não pode ser considerado «arguido»[2];

1. Decide levantar a imunidade de Grzegorz Braun;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, à autoridade competente da República da Polónia e a Grzegorz Braun.

[2] Acórdão do Tribunal Geral de 30 de abril de 2019, Briois/Parlamento Europeu, T-214/18, ECLI:EU:T:2019:266.